



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029438/99-32
Recurso nº. : 125.799
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1995
Recorrente : SIDNEI BARJUD
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.332

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a programa, que na sua essência se equipare aos de desligamento voluntário, conforme o conceito que embasou os atos administrativos da Secretaria da Receita Federal sobre a matéria, independentemente do nome dado pela empresa, não são objeto de incidência do imposto de renda

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEI BARJUD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRÉSIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.029438/99-32
Acórdão nº. : 106-12.332

FORMALIZADO EM: **19 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' followed by a vertical line and a large, loopy flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.029438/99-32
Acórdão nº. : 106-12.332

Recurso nº. : 125.799
Recorrente : SIDNEI BARJUD

RELATÓRIO

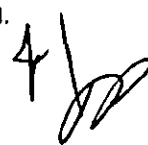
Sidnei Barjuo, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do recurso protocolado em 16/03/01 (fls. 42 a 48), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência postada em 17/01/01 (fl. 49).

O contribuinte deu entrada em seu pedido de restituição (fl. 01) dos valores retidos indevidamente, em virtude do recebimento de verba indenizatória tributada na fonte, recebida quando de seu desligamento da empresa S/A Indústrias Votorantim, por ter aderido a um plano de desligamento voluntário.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fl. 24) indeferiu o pleito afirmando que na data do pedido já estava extinto o direito de o contribuinte solicitar a restituição e, além disso, estava comprovado não se tratar de programa de desligamento voluntário, mas sim de Plano de Transferência do Escritório Central – SP para o Centro Administrativo – Votorantim (C. A.).

O Sr. Sidnei Barjuo apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 27 a 31), na qual diz que o início do prazo para a contagem da decadência se deu com a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1995, logo, em 29/09/99, quando deu entrada em seu pedido, não havia decaído seu direito. Além do mais, no caso em questão o prazo da decadência somente pode ser contado a partir da data das decisões da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

Mantém ainda a afirmação de que se trata de um programa de desligamento voluntário, pois possui todas as características de um.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.029438/99-32
Acórdão nº. : 106-12.332

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 36 a 40) inicia sua fundamentação argumentando que o contribuinte não comprova ter aderido a um programa de desligamento voluntário, mas sim ao Plano de Transferência do Escritório Central – SP para o Centro Administrativo Votorantim. Na seqüência, considera decadente o direito de o contribuinte pleitear sua restituição.

Em seu recurso (fls. 43 a 48), o Sr. Sidnei Barjuo afirma que o início da contagem do prazo decadencial é a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, logo, tendo entregado sua solicitação em 29/09/99, não ocorreu a extinção de seu direito. Argui que a verba recebida é de caráter indenizatório e que encontra-se, nos autos, o Plano de Compensações para Instalação do C. A. (fl. 14 a 17), que estabelece as regras gerais para indenizar o empregado pelo rompimento do contrato de trabalho.

É o Relatório.

41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.029438/99-32
Acórdão nº. : 106-12.332

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1994. Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...”

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

...”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.029438/99-32
Acórdão nº. : 106-12.332

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...” (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Sidnei Barjuo não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que o contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.029438/99-32
Acórdão nº. : 106-12.332

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 2000, logo não houve decadência.

Por outro lado, tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ambas em São Paulo, consideraram que o contribuinte não aderiu a programa equivalente ao plano de desligamento voluntário, pois sua opção foi por participar do Plano de Transferência do Escritório Central – SP para o Centro administrativo Votorantim, conforme declaração de fl. 23.

Às fls. 14 a 17, está anexado aos autos o Plano de Compensações para a Instalação do C. A., o qual considera três possibilidades de situações:

- 1 – Pessoas que a empresa quer levar para o C. A.*
- 2 – Pessoas cujos cargos serão extintos e não serão transferidas para o C. A., sendo, portanto, demitidas.*
- 3 – Pessoas cujos cargos poderão ser ocupados por mão de obra local, mas que desejem ir por conta própria (voluntários). (fl. 14)*

Por seu turno, o gerente de Recursos Humanos da empresa S. A. Indústrias Votorantim firmou declaração (fl. 23) de que o Sr. Sidnei Barjuo esteve a serviço daquela sociedade na função de contador, *sendo que a gratificação paga na rescisão do contrato de trabalho, teve como base o critério de cálculo utilizado para o Plano de Transferência do Escritório Central – SP, para o Centro Administrativo – Votorantim.*

É de se admitir que o contribuinte tenha participado do programa enquadrado no item 2- *Pessoas cujos cargos serão extintos e não serão transferidas para o C. A., sendo, portanto, demitidas* (fl. 14), posto que somente esta situação levaria à demissão.

Este item do Plano tem as características de programa de desligamento voluntário, pois se observa a supremacia do poder da empresa sobre o funcionário, pois qualquer que seja a vontade do empregado vê iminente a perda de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.029438/99-32
Acórdão nº. : 106-12.332

seu emprego. O valor pago como gratificação tem a função de ressarcir o dano causado e propiciar meios para que o empregado despedido enfrente os problemas e dificuldade que certamente encontrará na procura de um novo emprego.

A declaração da empresa não afirma que o contribuinte foi transferido. Muito pelo contrário, diz que houve a rescisão e que a gratificação correspondente obedeceu o Plano de Transferência do Escritório Central para o Centro Administrativo.

Não houve a transferência do funcionário, mas sim a demissão em vista de enquadrar-se no item 2 do documento de fls. 14 a 17.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

